CONTRATO Nº 006/97/STN/COAFI

CONTRATO DE CONFISSÃO, ASSUNÇÃO, CONSOLIDAÇÃO E REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS, QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO E O ESTADO DA BAHIA, COM A INTERVENIÊNCIA DO BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A - BANEB, E DO BANCO DO BRASIL S.A, NOS TERMOS DO DISPOSTO NA LEI Nº 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997.

A **UNIÃO**, representada, neste ato, pelo Ministro da Fazenda em exercício, Pedro Pullen Parente, o Estado da Bahia, representado, neste ato, pelo Governador, Paulo Ganem Souto, doravante designado **ESTADO**, com a interveniência do Banco do Estado da Bahia S/A - BANEB, na qualidade de depositário das receitas do **ESTADO**, representado, neste ato, por seu Presidente, Paulo Roberto Vianna, CPF 125.648.777-53, RG 379.484 SSP/DF, doravante designado **DEPOSITÁRIO**, e do Banco do Brasil S.A. , na qualidade de agente financeiro do Tesouro Nacional, representado, neste ato, por Ricardo Alves da Conceição, Diretor de Negócios Rurais, Agroindustriais e com o Governo, CPF 010.502.146-68, RG 386.664 SSP/DF, doravante designado **AGENTE**, tendo em vista o disposto no Protocolo de Acordo firmado entre o Governo Federal e o Governo do Estado da Bahia, em 21 de maio de 1997, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, e na forma do disposto na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Lei Estadual nº 7.134, de 21 julho de 1997, celebram o presente Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas, nos seguintes termos e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O **ESTADO**, por este instrumento, se confessa devedor da importância de R$ 959.662.780,99 (novecentos e cinqüenta e nove milhões, seiscentos e sessenta e dois mil, setecentos e oitenta reais e noventa e nove centavos), correspondente ao somatório (i) da dívida mobiliária existente em 31 de março de 1996, ainda não paga, ou a que, constituída após essa data, consubstanciou sua simples rolagem, atualizada até 27 de novembro de 1997 e, (ii) dos saldos devedores dos contratos firmados com a Caixa Econômica Federal com amparo no Voto CMN 162/95 e suas alterações, atualizados até a data de assinatura deste contrato, conforme discriminado a seguir:

I - Dívida mobiliária: R$ 892.329.715,93 (oitocentos e noventa e dois milhões, trezentos e vinte e nove mil, setecentos e quinze reais e noventa e três centavos);

II - Contratos com a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**: R$ 67.333.065,06 (sessenta e sete milhões, trezentos e trinta e três mil, sessenta e cinco reais e seis centavos).

CLÁUSULA SEGUNDA - A **UNIÃO** assumirá, mediante a celebração dos instrumentos próprios, que deste Contrato farão parte integrante, cada uma das dívidas descritas na Cláusula Primeira.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Constitui condição de eficácia deste Contrato, além da constante na Cláusula Vigésima-Terceira, a celebração dos contratos de assunção, pela **UNIÃO**, (i) de toda a dívida contratual, e (ii) de, pelo menos 81% (oitenta e um por cento) da dívida mobiliária.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Atendida a condição a que se refere o parágrafo anterior, a **UNIÃO** se obriga a pagar à vista, nos respectivos vencimentos, o crédito devido aos detentores de títulos da dívida mobiliária do **ESTADO** que não tenham sido objeto do contrato de assunção a que se refere o parágrafo anterior.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Até o implemento da condição referida na Cláusula Vigésima-Terceira, as dívidas mobiliária e contratual assumidas pela **UNIÃO** serão atualizadas com base nos encargos financeiros previstos nos títulos e contratos que lhes deram origem.

CLÁUSULA TERCEIRA - As dívidas do **ESTADO** assumidas pela **UNIÃO**, incluídas aquelas que esta se obriga a pagar, conforme o parágrafo segundo da Cláusula anterior, serão refinanciadas, nos termos e condições deste Contrato.

CLÁUSULA QUARTA - A dívida refinanciada ao **ESTADO**, no valor de R$ 906.827.646,56 (novecentos e seis milhões, oitocentos e vinte e sete mil, seiscentos e quarenta e seis reais e cinqüenta e seis centavos), foi calculada com a aplicação da seguinte metodologia:

$$D = P + V_{CG}$$

Onde

D = dívida total;

P = parcela refinanciada em 360 meses, nos termos da Cláusula Quinta, no valor de R$ 725.462.117,25 (setecentos e vinte e cinco milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil, cento e dezessete reais e vinte e cinco centavos); e

V_{CG} = parcela a ser amortizada com bens e direitos, registrada em conta gráfica a ser aberta no **AGENTE**, no valor de R$ 181.365.529,31 (cento e oitenta e um milhões, trezentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e vinte e nove reais trinta e um centavos).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A parcela **P** foi obtida com a aplicação da seguinte fórmula:

$$P = V_{DM} + V_{CEF} - V_{CG}$$

Onde:

V_{DM} = R$ 840.108.623,15 (oitocentos e quarenta milhões, cento e oito mil, seiscentos e vinte e três reais e quinze centavos), que corresponde ao valor da dívida mobiliária em 31.12.96, atualizado até esta data pelas condições estabelecidas na Cláusula Oitava;

V_{CEF} = R$ 66.719.023,41 (sessenta e seis milhões, setecentos e dezenove mil, vinte e três reais e quarenta e um centavos), que corresponde ao saldo devedor dos empréstimos junto à **CEF** em 04.08.97, concedidos com amparo nos Votos CMN nº 162/95 e suas alterações, atualizado até esta data pelas condições previstas na Cláusula Oitava.

V_{CG} = R$ 152.245.697,40 (cento e cinqüenta e dois milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e noventa e sete reais e quarenta centavos), que corresponde à amortização extraordinária de 20% (vinte por cento) do valor da dívida mobiliária [V_{DM}], deduzida de R$ 15.776.027,23 (quinze milhões, setecentos e setenta e seis mil, vinte e sete reais e vinte e três centavos), valor correspondente a 17.321.066,35 UFIR proveniente dos créditos de IPI-Exportação do **ESTADO** junto à **UNIÃO**, atualizado até esta data pelos encargos previstos na Cláusula Oitava.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O **ESTADO**, neste ato, dá à **UNIÃO** plena e geral quitação quanto ao valor dos créditos do IPI-Exportação utilizados na amortização extraordinária, nos termos do parágrafo anterior, e se compromete a repassar aos municípios a importância correspondente à 25% (vinte e

cinco por cento) desses créditos, conforme estabelecido no art. 8º da Lei nº 9.496/97.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A diferença entre o valor assumido pela **UNIÃO**, R$ 959.662.780,99 (novecentos e cinqüenta e nove milhões, seiscentos e sessenta e dois mil, setecentos e oitenta reais e noventa e nove centavos), e o valor refinanciado, R$ 906.827.646,56 (novecentos e seis milhões, oitocentos e vinte e sete mil, seiscentos e quarenta e seis reais e cinqüenta e seis centavos), no montante de R$ 52.838.134,43 (cinqüenta e dois milhões, oitocentos e trinta e oito mil, cento e trinta e quatro reais e quarenta e três centavos), corresponde aos custos assumidos pela **UNIÃO**, até esta data, conforme autorizado no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.496/97.

CLÁUSULA QUINTA - O **ESTADO** pagará a dívida definida no parágrafo primeiro da Cláusula anterior (**P**) em 360 (trezentos e sessenta) prestações mensais e consecutivas calculadas com base na Tabela Price, vencendo-se a primeira 30 dias após a data de assinatura deste Contrato e as demais nos mesmos dias dos meses subseqüentes, observado o limite de dispêndio mensal de 1/12 (um doze avos) de 13% (treze por cento) da Receita Líquida Real - RLR.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A RLR, para efeito deste Contrato, corresponderá à receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele em que se estiver apurando, excluídas as receitas provenientes de operações de crédito, de alienação de bens, de transferências voluntárias ou de doações recebidas com o fim específico de atender despesas de capital e as transferências aos municípios por participações constitucionais e legais.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para efeito de apuração do limite de dispêndio aplicável às prestações decorrentes deste Contrato, poderão ser deduzidos do valor apurado na forma

do *caput* os pagamentos de amortizações, juros e demais encargos, efetivamente realizados pelo **ESTADO** no mês imediatamente anterior à data de vencimento da prestação deste Contrato, decorrentes das seguintes obrigações de responsabilidade direta do **ESTADO:**

I - dívida externa contratada até 30 de setembro de 1991;

II - parcelamentos de dívida junto ao FGTS, firmados até 31 de março de 1996;

III - dívida decorrente dos refinanciamentos com base na Lei nº 7.976, de 20 de dezembro de 1989;

IV - comissão de serviços decorrente das operações amparadas na Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993;

V - serviço da dívida relativa ao crédito imobiliário refinanciado ao amparo da Lei 8.727/93, deduzidas as receitas efetivamente auferidas com essas operações;

VI - dívidas refinanciadas com base no art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e na Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

VII - dívidas de que tratam os incisos I e III, de entidades da Administração Indireta, que sejam formalmente assumidas pelo Estado até 31 de dezembro de 1997.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Do valor apurado nos termos do parágrafo anterior, poderão ser deduzidas, também, as despesas efetivamente realizadas pelo **ESTADO** referentes a principal, juros e demais encargos, exceto comissão de agente, das operações de crédito decorrentes da Lei nº 8.727/93, cujo vencimento ocorra no mesmo mês do vencimento da prestação decorrente deste Contrato.

PARÁGRAFO QUARTO - O valor de cada prestação que exceder o limite de dispêndio será acumulado para pagamento nos meses subseqüentes em que o serviço da dívida refinanciada nos termos deste Contrato for inferior ao referido limite.

PARÁGRAFO QUINTO - O **ESTADO** pagará prestação equivalente ao limite de dispêndio estabelecido no *caput* até que, simultaneamente, (i) inexista saldo de resíduo decorrente da aplicação do referido limite em períodos anteriores e (ii) o saldo da dívida financeira total do **ESTADO** seja igual ou inferior a sua RLR anual. A partir da ocorrência simultânea desses eventos, deixará de ser aplicado o limite e o refinanciamento voltará a ser integralmente amortizado pela Tabela Price.

PARÁGRAFO SEXTO - Eventual saldo devedor residual em decorrência da aplicação do limite de dispêndio, existente ao término do prazo de pagamento previsto no *caput* desta Cláusula, será refinanciado em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, vencíveis a partir de 30 (trinta) dias após o vencimento da 360ª prestação deste Contrato, com incidência dos encargos financeiros previstos na Cláusula Oitava.

PARÁGRAFO SÉTIMO - As prestações mensais do refinanciamento a que se refere o parágrafo anterior serão fixadas com base na Tabela Price, não podendo ser inferiores ao valor da última prestação prevista no *caput* desta Cláusula

PARÁGRAFO OITAVO - Às prestações a que se refere o parágrafo sexto não se aplicará o limite de dispêndio previsto no *caput* desta Cláusula.

CLÁUSULA SEXTA - O Estado se compromete e se responsabiliza pela adequação de sua programação financeira para atendimento das obrigações mensais decorrentes das dívidas referidas nos itens I a VII do Parágrafo Segundo da Cláusula Quinta, de modo que o limite de 13%, acima

referido, não inviabilize o pagamento integral das obrigações originadas dos contratos firmados com amparo nas Leis n°s 7.976/89 e 8.727/93 e decorrentes de reestruturações da dívida externa.

CLÁUSULA SÉTIMA - A critério do **ESTADO**, parte dos recursos da conta gráfica, provenientes da venda de ativos privatizáveis, poderá ser utilizada no serviço do refinanciamento nos exercício de 1997, 1998 e 1999, observado o seguinte:

I - o somatório das reduções mensais não poderá ultrapassar R$ 55.400.000,00 (cinqüenta e cinco milhões e quatrocentos mil reais), e;

II - a redução mensal não poderá ultrapassar a 1/12 (um doze avos) de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), 1/12 (um doze avos) de 1,0% (um inteiro por cento) e 1/12 (um doze avos) de 0,5% (meio por cento) da RLR, nos exercícios de 1997, 1998 e 1999, respectivamente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O saldo do valor referido no inciso I, enquanto não utilizado, será atualizado nas mesmas condições da Cláusula Oitava, a partir da data de assinatura deste Contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O somatório dos pagamentos relativos à dívida mobiliária (V_{DM}), que o **ESTADO** venha a realizar entre a data de assinatura deste Contrato e a data de sua eficácia, será deduzido do limite de comprometimento do **ESTADO**, apurado na forma da Cláusula Quinta, ao longo dos meses subseqüentes ao da eficácia deste Instrumento, até que o valor acumulado das deduções atinja o montante dos resgates efetuados pelo **ESTADO**.

CLÁUSULA OITAVA - O **ESTADO** pagará à **UNIÃO**, por intermédio do **AGENTE**, a dívida a que se refere o Parágrafo Primeiro da Cláusula Quarta, acrescida de (i) atualização monetária

pela variação positiva do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, se este índice for extinto, por outro que vier a substitui-lo, e (ii) juros nominais de 6% (seis por cento) ao ano, calculados sobre o saldo devedor existente e debitados no primeiro dia de cada mês, de acordo com a seguinte metodologia de cálculo:

$$D_1 = D_0 * Ni_1 / Ni_0 * [(1 + i/12)^n]$$

onde,

D_1 = saldo devedor atual;

D_0 = saldo devedor anterior;

Ni_1 = número índice do IGP-DI do mês anterior à data para a qual se quer atualizar;

Ni_0 = número índice do IGP-DI do mês anterior à data da última atualização;

i = juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano;

n = período decorrido em meses entre os saldos devedores anterior e atual.

* = multiplicação

PARÁGRAFO ÚNICO - Sobre o saldo devedor da conta gráfica V_{CG} incidirão os encargos previstos no *caput* desta Cláusula.

CLÁUSULA NONA - Para efeito de amortização de V_{CG}, o **ESTADO** se obriga a pagar à **UNIÃO** a importância de R$ 152.245.697,40 (cento e cinqüenta e dois milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e noventa e sete reais e quarenta centavos), devidamente atualizada, na forma da Cláusula Oitava.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A amortização referida no *caput* será realizada com recursos provenientes da alienação das ações do **BANEB**, que o **ESTADO**, neste ato, se obriga a promover até 30 de novembro de 1998, na Bolsa de Valores do Estado do Rio de Janeiro - BVRJ.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o **ESTADO** outorga à **UNIÃO** neste ato, mandato com poderes irrevogáveis e irretratáveis para receber perante a Câmara de Liquidação e Custódia S/A - CLC o valor correspondente ao produto da alienação das ações do **BANEB**, comprometendo-se o **ESTADO** a cientificar a CLC do disposto nesta Cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Se o produto da alienação das ações for inferior ao valor de V_{CG}, o **ESTADO** se compromete a pagar o saldo restante à vista ou a alienar novos bens e direitos.

PARÁGRAFO QUARTO - Existindo, em 30 de novembro de 1998, saldo devedor na conta gráfica, o valor correspondente, atualizado nos termos da Cláusula Oitava, será incorporado à dívida principal do refinanciamento. Nesta hipótese, o valor equivalente a 5 (cinco) vezes o saldo devedor incorporado será separado do saldo devedor da dívida principal e refinanciado pelo custo médio de captação da dívida mobiliária interna do Governo Federal, em substituição aos encargos financeiros previstos na Cláusula Oitava, não se aplicando a essa parcela refinanciada o limite de dispêndio estabelecido nas Cláusulas Quinta e Sexta.

PARÁGRAFO QUINTO - Se o produto da venda das ações ultrapassar o saldo devedor da conta gráfica, a **UNIÃO** entregará ao **ESTADO**, imediatamente, o valor excedente, na mesma proporção dos tipos de moeda recebidos na

privatização, ou mediante emissão de novos títulos federais, com características equivalentes.

CLÁUSULA DÉCIMA - A **UNIÃO** poderá, a seu exclusivo critério, compensar seus créditos decorrentes deste Contrato com eventuais créditos do **ESTADO** contra a **UNIÃO**, já existentes em 31 março de 1996, relativos a dívidas contratuais vencidas, líquidas e certas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O montante dos créditos referidos no *caput* será integralmente deduzido do saldo devedor da conta gráfica V_{cs} a que se refere a Cláusula Quarta.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - O **ESTADO** pagará ao **AGENTE**, na mesma data de exigibilidade das prestações mensais, Comissão de Administração a ser apurada, no dia 1º de cada mês, observados os seguintes percentuais e valores constantes dos incisos a seguir:

I - 0,1% (um décimo por cento) ao ano sobre a parcela do saldo devedor até R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais);

II - 0,05% (cinco centésimos por cento) ao ano sobre a parcela do saldo devedor entre R$ 100.000.000,01 (cem milhões de reais e um centavo) e R$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais);

III - 0,025% (vinte e cinco centésimos por cento) ao ano sobre a parcela do saldo devedor entre R$ 200.000.000,01 (duzentos milhões de reais e um centavo) e R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais);

IV - 0,020% (vinte centésimos por cento) ao ano sobre a parcela do saldo devedor entre R$ 500.000.000,01 (quinhentos milhões de reais e um centavo) e R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais)

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Sobre a parcela do saldo devedor que exceder a R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) não incidirá Comissão de Administração.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As parcelas de saldo devedor referidos nos incisos I a IV e no parágrafo primeiro desta Cláusula serão reajustados mensalmente com base na variação do IGP-DI, relativo ao mês anterior ao da atualização ou, se este índice for extinto, por outro que venha a substitui-lo.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - Os pagamentos efetuados pelo **ESTADO** serão imputados na seguinte ordem de preferência: comissão de administração do **AGENTE**, juros moratórios, juros remuneratórios, atualização monetária, outros encargos, principal vencido e principal vincendo.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - O **ESTADO** se obriga, durante toda a vigência deste Contrato, a manter conta de depósitos no **AGENTE**, suprindo-a com recursos suficientes à cobertura dos compromissos decorrentes deste Contrato em seus vencimentos, e autoriza o **AGENTE**, em caráter irrevogável e irretratável, independentemente de qualquer aviso ou notificação, a efetuar débitos na conta nº 929.661-1, agência 6-X, e, caso esses recursos não satisfaçam a totalidade do débito, o **ESTADO** autoriza o **DEPOSITÁRIO**, em caráter irrevogável e irretratável, a transferir ao **AGENTE**, mediante débito à conta de centralização de receitas próprias do **ESTADO**, no Banco do Estado da Bahia, Agência nº0067, Cidade de Salvador - BA, conta corrente nº 729.998-9, quantias suficientes à liquidação das obrigações financeiras ora pactuadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O **ESTADO** se compromete a manter a conta de centralização de receitas referidas no *caput* e a somente substituir a instituição depositária após comunicação à **UNIÃO**, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, e ciência do **AGENTE**, e desde que a nova instituição

depositária em especial se manifeste formalmente de acordo com os termos deste Contrato, no que se refere às obrigações do **DEPOSITÁRIO**.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - O **ESTADO**, devidamente autorizado pela Lei Estadual nº 7.134, de 21 de julho de 1997, transfere à **UNIÃO**, mediante cessão, condicionada à ocorrência de inadimplemento das obrigações ora pactuadas, a título *pro solvendo*, os recursos provenientes das receitas de que tratam os artigos 155, 157 e 159, incisos I, alínea a, e II, da Constituição, até os montantes devidos e não pagos, inclusive encargos, e, neste ato, confere poderes, em caráter irrevogável e irretratável, à **UNIÃO**, por si ou por intermédio do **AGENTE**, para:

I - transferir as cotas das receitas tributárias a que se refere o artigo 159 da Constituição, creditadas no **Banco do Brasil S.A.**, Agência nº 6-X, Cidade de Salvador - BA, Conta Corrente nº 924.138-8; e

II - requerer a transferência de recursos, até o limite do saldo existente, da conta de centralização de receitas próprias do **ESTADO** no **DEPOSITÁRIO**, Agência nº 0067, Cidade de Salvador - BA, conta corrente nº 729.998-9 - Banco do Estado da Bahia - BANEB; e

III - transferir as cotas das receitas tributárias a que se refere o item 1 do anexo à Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, creditadas no Banco do Brasil S/A, Agência nº6-X, cidade de Salvador - BA, Conta-Corrente nº 283.160-0.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para efetivação da cessão e transferência a que se refere esta Cláusula, a **UNIÃO** informará ao Banco do Brasil S.A., ou a ele e ao **DEPOSITÁRIO**, o valor da importância a lhe ser transferida.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O **ESTADO** se obriga a adotar, no âmbito de sua competência, as medidas necessárias para complementar as garantias ora ajustadas, mediante solicitação justificada da **UNIÃO**.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O **DEPOSITÁRIO** se obriga, neste ato, em caráter irrevogável e irretratável, a transferir, no prazo máximo de 1 (um) dia útil, até o limite dos saldos existentes, mediante requisição da **UNIÃO** ou do **AGENTE**, os valores necessários ao pagamento das obrigações decorrentes deste Contrato, sob pena de multa diária de 1% (um por cento) do valor requisitado.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA - O **ESTADO** se obriga, até a total liquidação do débito decorrente deste Contrato, a cumprir, rigorosamente, as metas e compromissos constantes do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, acordado com a **UNIÃO** na forma do § 3º do art. 1º Lei nº 9.496/97, e que faz parte integrante deste Contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal a que se refere o *caput* deverá ser acordado com a **UNIÃO** até 31 de março de 1998.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O descumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará, a partir de 01 de abril de 1998, e enquanto não estabelecido o referido Programa, (i) a substituição dos encargos financeiros mencionados na Cláusula Oitava por encargos equivalentes ao custo médio de captação da dívida mobiliária interna do Governo Federal, acrescido de juros de 1% a.a. (um por cento ao ano), e (ii) a elevação, em quatro pontos percentuais, do percentual da RLR tomado como base para a apuração do limite de dispêndio mensal previsto nas Cláusulas Quinta e Sexta.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As metas do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal referido no *caput* serão acompanhadas pelo Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria do

Tesouro Nacional, em periodicidade trimestral, com base em informações mensais que o Estado se obriga a fornecer.

PARÁGRAFO QUARTO - O Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal será revisto anualmente e as adaptações de política econômica acordadas entre a **UNIÃO** e o **ESTADO** nessa revisão serão implementadas pelo **ESTADO**, no âmbito de sua competência.

PARÁGRAFO QUARTO - O Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, deverá colaborar com o **ESTADO** nos trabalhos técnicos de acompanhamento, verificação e desempenho do Programa.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA - Enquanto a dívida financeira do **ESTADO** for superior a sua RLR anual, o **ESTADO**:

I - não poderá emitir novos títulos públicos no mercado interno, exceto nos casos previstos no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - somente poderá contrair novas dívidas, inclusive empréstimos externos junto a organismos financeiros internacionais, se cumprir as metas relativas à dívida financeira na trajetória estabelecida no Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal; e

III - não poderá atribuir a suas instituições financeiras a administração de títulos estaduais e municipais junto a centrais de custódia de títulos e valores mobiliários, exceto aqueles que, emitidos com base no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não foram objeto do refinanciamento de que trata este Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA - O descumprimento pelo **ESTADO** de qualquer das obrigações assumidas neste Contrato, ou nos contratos dele integrantes, incluindo atraso de pagamento e a não observância das metas e compromissos constantes do

Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, a que se refere a Cláusula Décima-Quinta, implicará, durante todo o período em que persistir o descumprimento, (i) a substituição dos encargos financeiros mencionados na Cláusula Oitava por encargos equivalentes ao custo médio de captação da dívida mobiliária interna do Governo Federal, acrescido de juros moratórios de 1% a.a. (um por cento ao ano), e (ii) a elevação, em quatro pontos percentuais, do percentual da RLR tomado como base para a apuração do limite de dispêndio mensal previsto nas Cláusulas Quinta e Sexta.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA - Na falta de cumprimento de qualquer das obrigações do **ESTADO** assumidas neste Contrato, ou pela ocorrência de qualquer dos casos de antecipação legal de vencimento, poderá a **UNIÃO** considerar vencido este Contrato e exigir o total da dívida dele resultante, independentemente de aviso extrajudicial ou interpelação judicial.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se aplica o disposto no *caput* desta Cláusula nas hipóteses de não estabelecimento do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal e do descumprimento de suas metas e compromissos.

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA - A **UNIÃO** se compromete a financiar, até o valor de R$ 1.252.000.000,00 (um bilhão, duzentos e cinqüenta e dois milhões de reais), posição em 31 de outubro de 1997, os ajustes prévios para a privatização do **BANEB** e a transformação do **DESENBANCO** em Agência de Fomento, conforme disposto na Medida Provisória nº 1.590-17, de 20 de novembro de 1997 e no Protocolo de Acordo firmado entre as partes em 21 de maio de 1997.

PARÁGRAFO ÚNICO - O saldo devedor do financiamento previsto no *caput* se incorporará na parcela (**P**) da dívida definida

no Parágrafo Primeiro da Cláusula Quarta, regendo-se pelas condições deste Instrumento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - Somente se autorizadas por lei federal poderão ser promovidas composições ou postergações dos pagamentos das dívidas decorrentes deste Contrato, ou, ainda, alteração a qualquer título das condições estabelecidas neste Contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO - Inobstante o disposto no *caput* desta cláusula, as partes acordam em retificar valores em caso de manifesto erro material.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA - Na hipótese de a **UNIÃO** necessitar recorrer a meios judiciais para satisfação da dívida decorrente deste Contrato, esta será acrescida de multa de 2% (dois por cento) sobre o montante devido cobrado e da respectiva verba de sucumbência.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considerar-se-á recurso a meios judiciais a citação válida do **ESTADO.**

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA - Os recursos orçamentários necessários ao cumprimento das obrigações decorrentes deste Instrumento são provenientes de dotações anuais estabelecidas: (i) na Lei do Orçamento Anual do **ESTADO** e (ii) no Orçamento Geral da União.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA - A eficácia deste Contrato fica condicionada à autorização do Senado Federal, nos termos do art. 1º da Resolução nº 70/95, com redação que lhe foi dada pela Resolução nº 12/97.

PARÁGRAFO ÚNICO - Com o implemento das condições a que se refere o *caput* desta Cláusula, as condições financeiras deste Contrato retroagirão até a data de sua assinatura, obrigando-se o **ESTADO** a pagar, na primeira data de vencimento, adicionalmente à que se vencerá naquela data,

tantas prestações quantas forem as que se venceriam entre as datas de assinatura e de início da eficácia do Contrato, observado, desde a primeira prestação, o disposto no parágrafo segundo da Cláusula Quinta.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUARTA - O **AGENTE** providenciará a publicação de Extrato deste Contrato no Diário Oficial da União, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93, às expensas do **ESTADO.**

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUINTA - Fica eleito o foro da Comarca de Brasília, Seção Judiciária Federal, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões porventura decorrentes deste Contrato.

E por estarem assim justas e contratadas, as partes assinam o presente Contrato em 6 (seis) vias, de igual teor e forma, para o mesmo efeito de direito, na presença de duas testemunhas.

Brasília, 01 de dezembro de 1997.

UNIÃO

ESTADO

AGENTE

DEPOSITÁRIO

TESTEMUNHAS: